



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

LEI MUNICIPAL Nº. 1.062, de 14 de fevereiro de 2017.

Dispõe Sobre Critérios Orientadores para a Regulamentação de Concessão de Benefícios Eventuais no Âmbito da Política Pública de Assistência Social e dá Outras Providências.

O Povo do Município de Itabirinha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **Definição dos Benefícios**

Art. 1º. A Administração Municipal poderá conceder às pessoas comprovadamente necessitadas e em situação de risco social, aos portadores de necessidades especiais e aos idosos, os seguintes benefícios:

- I - ajuda para transporte;
- II - medicamentos para tratamento de saúde;
- III - consultas, exames médicos e laboratoriais não oferecidos na rede pública;
- IV - material de construção;
- V - urnas funerárias;
- VI - cestas básicas;
- VII - auxílio financeiro para emissão de documentos pessoais de porte obrigatório ou para aquisição de emprego;
- VIII - auxílio natalidade e funeral, em situação de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Parágrafo único. Os auxílios que se tratam os incisos VII e VIII desse artigo serão concedidos de acordo com as exigências contidas no art. 22 da Lei Federal nº. 8.742 de 07 de dezembro de 1993.

Art. 2º. A ajuda, benefícios ou auxílios serão concedidos após a comprovação:

- I - da condição econômica do interessado;
- II - da necessidade premente da ajuda, quando a renda per capita familiar for igual ou inferior ao valor definido em Decreto do Chefe do Poder Executivo;
- III - da impossibilidade ou dificuldade de obtê-la por meios próprios;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

IV - de emissão de laudo da área de assistência social atestando as condições de necessidade e cadastro no serviço de ação social do Município.

Art. 3º. A condição econômica do interessado será verificada pela área de Assistência Social do Município que, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação dessa Lei, elaborará o cadastro das famílias que se enquadram nas condições definidas nesta lei no âmbito do Município.

Art. 4º. O Município poderá promover o sistema de “mutirão” para incentivar a construção de pequenas casas populares, de até 70 m² (setenta metros quadrados), através de parceria com os interessados no fornecimento de material de construção e/ou mão de obra.

§ 1º. O Município poderá também auxiliar as pessoas carentes e servidores de baixa renda na construção de suas “casas de moradia”, através da cessão gratuita de mão-de-obra e fornecimento de material de construção.

§ 2º. O Município poderá conceder os mesmos benefícios do parágrafo anterior para a construção de calçadas e passeios públicos.

Art. 5º. A ajuda, benefício ou auxílio será disponibilizado de acordo com a real necessidade do interessado e da existência de recursos nos cofres públicos municipais, sempre nos limites das dotações orçamentárias ou dos recursos oriundos dos fundos, convênios de cooperação assistencial firmados pelo Município com entidades ou órgãos afins, públicos ou privados.

Art. 6º. A aprovação da presente Lei não dispensa o Município da realização do competente processo licitatório, quando cabível, para a aquisição dos bens ou serviços necessários.

Art. 7º. A ajuda, benefício ou auxílio previsto nessa Lei será prestado exclusivamente aos cidadãos do Município de Itabirinha que dela necessitarem, independentes de raça, cor, sexo, credo religioso ou preferência político-partidária.

Parágrafo único. A assistência poderá ser realizada indiretamente ou através das associações beneficentes do Município, ou das entidades de utilidade pública, desde que satisfaçam as exigências contidas na Lei Federal nº. 4.320/64, com prestação de contas regulares.

Art. 8º. A área de Assistência Social do Município supervisionará a concessão dos benefícios previstos nessa Lei, emitindo relatório anual, dos trabalhos desenvolvidos, verificando a estrita observância das exigências legais.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento desta lei, à aplicação dos recursos públicos, bem como a definição das atividades prioritárias e elaboração de ações que constarão nos instrumentos de planejamento serão apreciadas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo Sistema de Controle Interno do Executivo.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

CAPÍTULO II

Regulamentação dos Benefícios Eventuais

Art. 9º. Os critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de Assistência Social no âmbito do Município de Itabirinha é responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, sem prejuízos das atribuições definidas na lei de estrutura organizacional.

Art. 10. Os benefícios eventuais que integram a Política de Assistência Social são de caráter suplementar e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública devidamente comprovada.

Art. 11. Os benefícios eventuais serão vinculados às disposições de recursos financeiros destinados à assistência social e direcionados à população de acordo com os critérios definidos nesta lei e demais atos regulamentadores.

Parágrafo único. O Município vinculará as fontes de recursos conforme a origem ou a procedência das receitas que devem ser gastas com a finalidade desta lei conforme dispõe a padronização dos códigos da receita e despesa por fonte de recurso.

Seção I Auxílios

Art. 12. Os benefícios eventuais serão:

I - Auxílio Natalidade;

II - Auxílio Funeral;

III - Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária;

IV - Auxílio em Decorrência de Calamidade Pública.

Subseção I Auxílio Natalidade

Art. 13. O auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária única, de caráter não contributivo da assistência social, de bens de consumo ou pecúnia, para reduzir vulnerabilidade causada por nascimento de membro da família, e poderá ocorrer preferencialmente para atender:

I - as necessidades do bebê;

II - apoio à mãe nos casos de morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso de morte da mãe;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

IV - demais necessidades em decorrências dos fatos mencionados nos incisos anteriores.

Art. 14. A concessão de auxílio natalidade obedecerá aos critérios estabelecidos nesta lei, conjugados com o disposto na Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e suas alterações.

§ 1º. Será assegurado o auxílio natalidade às famílias nas quais ocorrerem gestações múltiplas, a partir de trigêmeas.

I - esse benefício corresponde a uma prestação pecuniária prestada pelo município à família para que assegure boas condições de vida ao recém-nascido, sem prejuízo dos benefícios previstos na Lei Federal nº. 8.213, de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social;

II - a Secretaria Municipal de Assistência Social incluirá a família beneficiada no Cadastro Nacional da Bolsa Família, se atendidas às exigências de cadastro do programa.

§ 2º. Para as famílias que não se enquadrarem na situação do parágrafo anterior e comprovadamente necessitarem de auxílio para assegurar a sobrevivência da criança, receberá o benefício na forma que dispuser esta lei e o Decreto de Regulamentação, ficando vedada, nestes casos, a concessão de auxílio pecuniário.

§ 3º. Será assegurada prioridade no atendimento aos recém-nascidos, às gestantes e às mães nas consultas, exames médicos e laboratoriais, nas Unidades de saúde do Município ou Conveniados, que se enquadrarem nas condições desta lei.

Art. 15. O auxílio natalidade regulamentado nesta Lei poderá ser concedido entre 30% (trinta por cento) e 60% (sessenta por cento) do menor vencimento pago pelo Município de Itabirinha aos seus Servidores, sendo que o valor a cada família será definido em ato administrativo do Chefe do Executivo, motivadamente.

§ 1º. O auxílio será concedido por criança e será pago até que esta complete um ano de vida.

§ 2º. O auxílio natalidade será pago a mãe, ou na sua falta, ao pai, ainda, na falta de ambos, a quem detiver, legalmente, a guarda dos menores.

Art. 16. Para a concessão do auxílio natalidade deverá ser observado ainda os seguintes requisitos:

I - limite máximo de 03 (três) vezes o valor do Piso Nacional de Salários para a renda da família beneficiada;

II - a família beneficiada deverá comprovar mediante conta de água, luz, contrato de locação de imóvel, residência fixa no Município de Itabirinha, no mínimo 06 (seis) meses antes do nascimento das crianças;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 17. O município garantirá vagas em seus estabelecimentos de ensino às crianças beneficiadas por esta lei até a conclusão do ensino básico.

Art. 18. A família beneficiada nos termos desta lei terá o benefício cessado se mudar do território do Município de Itabirinha ou se for detectado pelo Serviço de Assistência Social que não depende mais do benefício em decorrência de mudança das condições de renda familiar.

Parágrafo único. O requerimento dos benefícios regulamentados por esta lei deverá ser formalizados diretamente no Serviço de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Itabirinha, que prestará informações necessárias e encaminhará cópia do processo de concessão de auxílio ao Ministério Público Estadual para conhecimento.

Subseção II Auxílio Funeral

Art. 19. O Auxílio Funeral constitui-se em uma prestação temporária única não contributiva da assistência social, de bens de consumo e serviços ou pecúnia, para reduzir a fragilidade provocada pela morte de membro da família, devendo atender os critérios definidos nesta lei, em especial as despesas com:

I - urna funerária, velório, sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela e outros benefícios decorrentes;

II - necessidades urgentes da família advindas da morte de um de seus provedores ou membros, incluindo transporte de familiares;

III - ressarcimento, no caso da ausência de Benefício Eventual no momento necessário, mediante procedimento administrativo atestando a legalidade e legitimidade da despesa pela Controladoria Geral do Município;

IV - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário

Parágrafo único. O disposto nessa subseção aplica-se também aos Servidores Públicos Municipais efetivos.

Art. 20. O auxílio-funeral poderá ocorrer em pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º. Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no § 2º deste artigo.

§ 2º. Os serviços devem cobrir o custeio de despesas previstas nos incisos do artigo anterior dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 3º. O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 21. O requerimento e a concessão do auxílio-funeral deverão ser prestados com plantão 24 horas, diretamente pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou indiretamente, em parceria com os outros órgãos ou instituições.

§ 1º. Em caso de ressarcimento das despesas previstas nesta lei, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral, sob pena de preclusão.

§ 2º. O auxílio-funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 3º. O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor do benefício definido por esta lei ou em limite definido em regulamentação do Chefe do Executivo.

Subseção III

Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária

Art. 22. O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da assistência social, de bens de consumo e serviços ou pecúnia para o enfrentamento de situações de riscos, perdas, danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e podem decorrer de:

I - falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, em especial a de alimentação e medicamentos;

II - falta de documentação;

III - falta de residência e domicílio;

IV - situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

V - perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;

VI - desastres e de calamidade pública;

VII - outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Subseção IV

Auxílio em Decorrência de Calamidade Pública

Art. 23. O Auxílio em Decorrência de Calamidade Pública constitui-se em uma prestação temporária única, de caráter não contributivo da assistência social, de bens de consumo ou pecúnia, para reduzir vulnerabilidade de vítimas de calamidade pública, de modo a garantir a sobrevivência e a reconstrução da autonomia destas.

Art. 24. As razões e condições para o reconhecimento da situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

está condicionada a expedição de Decreto pelo Chefe do Executivo declarado a situação de emergência ou calamidade pública nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO III Disposições Finais

Art. 25. Os critérios para concessão do benefício previsto nas subseções III e IV são os definidos para os auxílios anteriores, aplicados por analogia ou por regulamentação do Chefe do Executivo ou normatizado pela Controladoria Geral do Município.

Art. 26. Os benefícios e auxílios definidos nesta lei serão devidos em número igual ao das ocorrências destes eventos e poderão ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada.

Art. 27. A coordenação geral, operacionalização, o financiamento, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais e os auxílios definidos nesta lei competem a Secretaria Municipal de Assistência Social através de recursos específicos garantidos no orçamento municipal.

§ 1º. A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais, será desenvolvido por unidade administrativa da Área de Assistência Social.

§ 2º. A expedição de instruções normativas e instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais será aprovada pela Controladoria Geral do Município e pela Assessoria específica da área de Assistência Social.

Art. 28. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete a fiscalização e a definição de diretrizes para garantir os benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessários, a cada ano, a regulamentação de concessão e sugerir valor dos benefícios auxílios definidos nesta lei.

Art. 29. O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicabilidade desta lei no que couber, inclusive quanto a eventual necessidade de mitigação de seus efeitos por questões de ordem financeira.

Art. 30. As despesas desta lei correrão por conta de dotação orçamentária constante do orçamento geral do Município, ficando dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro que se refere o § 5º, do art. 17, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, por ser despesa já prevista no orçamento do Município.

Art. 31. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itabirinha - MG, 14 de fevereiro de 2017.

EDMO CESAR FELICIANO REIS
Prefeito